



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-----------|
| As três séries | Ano 360\$ |
| A 1.ª série | 140\$ |
| A 2.ª série | 120\$ |
| A 3.ª série | 120\$ |
| Semestre 200\$ | |
| " 80\$ | |
| " 70\$ | |
| " 70\$ | |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:804 — Transfere uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros — Abre créditos a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado e altera a redacção de duas rubricas dos orçamentos dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Obras Públicas.

Portaria n.º 13:145 — Substitui os modelos n.ºs 1-A, 2, 7, 9, 12, 13 e 14 anexos ao Decreto n.º 36:420 (Regulamento do Imposto Complementar).

| | | |
|--|------------|------------|
| material», n.º 4) «De imóveis», alínea a) «Despesas com a adaptação das novas instalações da Direcção» | 30.000\$00 | |
| Artigo 98.º, n.º 1) «Rendas de casa» | 60.000\$00 | 90.000\$00 |

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 3.º — Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna — Serviços externos da Direcção-Geral:

| | |
|--|-------------|
| Artigo 27.º, n.º 1) «Móveis — Aquisição de mobiliário e decoração de embaixadas e outras despesas provenientes destas aquisições», alínea c) «Legação em Nova Delhi» | 385.000\$00 |
|--|-------------|

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:804

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a seguinte transferência de verba dentro do actual orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros:

| | |
|---|--------------|
| Do capítulo 4.º, artigo 40.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Despesas diversas dos consulados» | — 40.000\$00 |
| Para o capítulo 4.º, artigo 41.º, n.º 1) «De imóveis» | + 40.000\$00 |

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 6:321.173\$90, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º — Superintendência dos Serviços da Armada — Comando Superior das Forças Aéreas da Armada — Direcção da Aeronáutica Naval:

Artigo 94.º «Despesas de conservação e aproveitamento do

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 5.º — Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos:

| | |
|--|------------|
| Artigo 58.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»: | |
| Agrónomos: 2 de 2.ª classe, a 27.000\$: | |
| Vencimento | 54.000\$00 |
| Suplemento | 43.200\$00 |
| | 97.200\$00 |

Capítulo 7.º — Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização:

| | |
|---------------------------------|------------|
| Artigo 90.º, n.º 2) «Telefones» | 15.000\$00 |
|---------------------------------|------------|

Capítulo 11.º — Despesa extraordinária — Despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica

| | |
|---|-------------|
| Artigo 109.º, n.º 1) «Obras novas ou complementares nos portos comerciais e de pesca», alínea a), n.º 2) «Material e outras despesas» | 406.975\$20 |
| Artigo 113.º «Edifícios escolares — Construções e obras novas», n.º 2), alínea b) «Material e outras despesas», n.º 1) «Escolas de ensino técnico elementar» | 251.512\$40 |
| Artigo 113.º «Edifícios escolares — Construções e obras novas», n.º 3) «Edifícios para instalação dos liceus», alínea a) «A despendar nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 28:604» | 287.527\$20 |
| Artigo 118.º «Construções prisionais», n.º 1), alínea b) «Material e outras despesas» | 208.597\$10 |

Capítulo 14.º — Despesa extraordinária — Obras diversas:

| | | |
|---|---------------|---------------|
| Artigo 125.º «Despesas a realizar nos termos do Decreto-Lei n.º 34:073» | 1.870.729\$50 | 3.137.541\$40 |
|---|---------------|---------------|

Ministério das Colónias

Capítulo 6.º — Direcção-Geral de Fomento Colonial:

| | |
|---|----------------------|
| Artigo 51.º, n.º 3), alínea b) «Garantia de juros à Companhia do Caminho de Ferro de Mormugão...» | 2:708.632\$50 |
| | <u>6:321.173\$90</u> |

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior effectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receita e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

| | | |
|--|---------------|---------------|
| Capítulo 9.º — Receita extraordinária, artigo 291.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação ... e com construções prisionais...» | 208.597\$10 | |
| Capítulo 9.º — Receita extraordinária, artigo 292.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar para ocorrer a despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica...» | 2:529.217\$10 | |
| Capítulo 9.º — Receita extraordinária, artigo 294.º «Empréstimo para a construção de liceus...» | 287.527\$20 | 3:025.341\$40 |

Ministério da Marinha

| | |
|--|------------|
| Capítulo 4.º, artigo 91.º, n.º 1), alínea a) | 90.000\$00 |
|--|------------|

Ministério dos Negócios Estrangeiros

| | |
|--|-------------|
| Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 1), alínea a) | 385.000\$00 |
|--|-------------|

Ministério das Obras Públicas

| | | |
|---|------------|-------------|
| Capítulo 5.º, artigo 58.º, n.º 1) | 69.120\$00 | |
| Capítulo 5.º, artigo 60.º, n.º 1) | 28.080\$00 | |
| Capítulo 7.º, artigo 85.º, n.º 1) | 15.000\$00 | 112.200\$00 |

Ministério das Colónias

| | |
|--|----------------------|
| Capítulo 7.º, artigo 59.º, n.º 2), alínea b) | 2:708.632\$50 |
| | <u>6:321.173\$90</u> |

Art. 4.º São autorizadas no Orçamento Geral do Estado em execução as seguintes alterações à redacção de rubricas, que passam a figurar como se descreve:

Ministério dos Negócios Estrangeiros

A epígrafe do n.º 1) do artigo 27.º, capítulo 3.º, no qual se inscreve uma nova alínea, c), por força do artigo 2.º deste decreto:

Móveis — Aquisição de mobiliário e decoração de embaixadas e legações e outras despesas provenientes destas aquisições.

Ministério das Obras Públicas

A rubrica da alínea c) do n.º 2) do artigo 51.º, capítulo 4.º:

Construção de sanatórios para tuberculosos e outros estabelecimentos para a luta contra a tuberculose.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos**2.ª Repartição****Portaria n.º 13:145**

Nos termos do § único do artigo 68.º do Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, e tendo em consideração as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37:771, de 28 de Fevereiro de 1950, na legislação reguladora do imposto complementar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar os impressos dos modelos n.ºs 1-A, 2, 7, 9, 12, 13 e 14 anexos à presente portaria, os quais substituirão os publicados com aquele diploma.

Ministério das Finanças, 5 de Maio de 1950. — Pelo Ministro das Finanças, Joaquim Dinis da Fonseca, Subsecretário de Estado das Finanças.

Modelo n.º 1-A (Artigo 13.º, § 1.º, do regulamento).

Modelo n.º 197-A do catálogo-Finanças

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

(a) ...

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

(Nome) ... declara, para os efeitos do imposto complementar, que reside em ..., que auferiu no ano findo, abonadas por esse serviço, importâncias das proveniências referidas no artigo 12.º do regulamento daquele imposto e que apresenta a declaração a que se refere o artigo 14.º do mesmo regulamento na Secção de Finanças de ...

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

Confere com o original que recebi.

(a) ..., ... de ... de 19...

O (b) ...,

(a) Designação do serviço, repartição ou secretaria.

(b) Chefe, director ou gerente.

Esta declaração é apresentada em duplicado.

Modelo n.º 1-A (verso)

Importâncias abonadas no ano de 19... para efeitos de inclusão na declaração modelo n.º 2

| | |
|---|-----|
| ... | ... |
| Ordenados, soldos e gratificações | ... |
| Pensões de aposentação ou reforma | ... |
| Rendas vitalícias | ... |
| Emolumentos, custas e participações em multas | ... |
| Remuneração especial de cargos inerentes à função | ... |
| Soma | ... |

(Rubrica do funcionário)

Modelo n.º 2 (Artigo 14.º do Regulamento)

Modelo n.º 198 do catálogo - Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)**IMPOSTO COMPLEMENTAR****DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS****CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS**

Ano de 195__

Distrito d _____ Concelho d _____, ____º bairro

Nome _____ Estado _____ Residência _____

Declara, para os efeitos do lançamento do imposto complementar:

A) Que a matéria colectável sujeita a este imposto, discriminada por concelhos ou bairros, consiste:

| Rendimentos | Rendimentos por concelhos ou bairros | | | | | | Total |
|--|--------------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-------|
| | (a) | (a) | (a) | (a) | (a) | (a) | |
| De prédios rústicos (1) | | | | | | | |
| De prédios urbanos: | | | | | | | |
| Colectados em contribuição predial (2) . . . | | | | | | | |
| Em regime de isenção temporária (3) . . . | | | | | | | |
| De actividades tributadas em contribuição industrial: | | | | | | | |
| Pelo grupo A (4) | | | | | | | |
| Pelo grupo C (5) | | | | | | | |
| De participações em sociedades comerciais (6) | | | | | | | |
| De participações em sociedades civis (6*) . . . | | | | | | | |
| De actividades tributadas em imposto profissional: | | | | | | | |
| Exercidas por conta de outrem: | | | | | | | |
| Ordenados (7) | | | | | | | |
| Gratificações e produto de percentagens (8) | | | | | | | |
| Profissões liberais (9) | | | | | | | |
| De aplicação de capitais: | | | | | | | |
| Secção A (rendimento tributável) (10) . . . | | | | | | | |
| Secção B (líquidos de imposto de capitais): | | | | | | | |
| Dividendos (11) | | | | | | | |
| Juros de suprimentos (12) | | | | | | | |
| Juros diversos (13) | | | | | | | |
| Rendimentos de títulos estrangeiros (14) . . . | | | | | | | |
| Soma | | | | | | | |
| Importância recebidas na qualidade de funcionários do Estado, dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (15) | | | | | | | |
| Importância de pensões e rendas temporárias ou vitalícias (16) | | | | | | | |
| Total | | | | | | | |
| Colectas líquidas no ano anterior | | | | | | | |
| De imposto de minas (17) | | | | | | | |
| De imposto de águas minero-medicinais (18) . . . | | | | | | | |

(a) Indicar em cada espaço o concelho ou bairro onde é tributado ou auferido o rendimento e, em observações, o nome em que, no concelho ou bairro da residência, são líquidas as contribuições ou impostos, se não for o do declarante.

Esta declaração é apresentada, em duplicado, até 15 de Março de cada ano. Se o seu titular tiver de incluir rendimentos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, poderá ser entregue até 15 de Abril.

C) Que o declarante é casado em regime de _____ com _____, que _____ vive em comum com el_ e que os seus rendimentos _____ foram incluídos nesta declaração.

Morada do cônjuge, quando, no regime de separação de bens, não viva com o declarante: _____

II) Que o declarante é usufrutuário legal dos bens dos seus filhos abaixo indicados, cujos rendimentos foram incluídos na parte A):

| Nomes dos filhos | Idade | Residência | Profissão | Observações |
|------------------|-------|------------|-----------|-------------|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

Vive em comum com os filhos abaixo mencionados, de cujos bens não é usufrutuário nem administrador legal e que apresentaram declaração para o imposto complementar:

| Nomes dos filhos | Idade | Profissão | Concelho ou bairro onde apresentaram declaração para o imposto complementar |
|------------------|-------|-----------|---|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

I) Que tem a seu exclusivo cargo os seguintes filhos menores:

| Nomes dos filhos | Data do nascimento | Rubrica do funcionário que conferiu os elementos apresentados | Observações |
|------------------|--------------------|---|-------------|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Apenas se consideram de menor idade os filhos que não tenham completado 21 anos até 31 de Dezembro do ano anterior ao da entrega da declaração.

_____ de _____ de 195__

O Declarante,

Observações e instruções para o preenchimento desta declaração

Quanto à parte A) e linhas designadas com os números:

- (1) e (2) Inscrevem-se os rendimentos que tiverem servido de base à colecta no ano da declaração.
- (3) Inscrevem-se os rendimentos colectáveis correspondentes às rendas dos prédios novos que tenham sido adquiridos por título oneroso depois do seu acabamento.
- (4) Inscrevem-se as importâncias de cinco vezes as colectas do último lançamento.
- (5) Inscrevem-se os rendimentos que tiverem servido de base às colectas do mesmo lançamento.
- (6) Sendo sócio de sociedade em nome colectivo, por quotas ou em comandita simples, ou sócio não comanditário de sociedade em comandita por acções, inscrever a quota-parte que, proporcionalmente à sua participação estatutária nos lucros, lhe couber em metade do rendimento colectável da contribuição industrial lançada à sociedade. Compreende-se para este efeito a parte que competir em metade do rendimento sujeito a imposto profissional das agências de sociedades estrangeiras de seguros.
- (6a) Sendo sócio não comanditário ou de sociedade que não revista a forma anónima, a quota-parte a inscrever será calculada sobre a totalidade dos rendimentos da sociedade, incluindo a atribuição que a esta seja feita nos termos do artigo 6.º do Regulamento.
- (7) e (8) Inscrevem-se as importâncias dos ordenados que tiverem servido de base à colecta do ano da declaração, e bem assim as gratificações, percentagens e outros abonos percebidos no ano anterior.
- (9) Inscrever a importância de quinze vezes a colecta distribuída para o ano da declaração.
- (10) O rendimento que tiver servido de base à colecta do último lançamento.
- (11), (12) e (13) A importância dos dividendos distribuídos às suas acções, bem como a dos juros de suprimentos ou de depósitos em quaisquer sociedades.
- (14) Rendimentos dos títulos estrangeiros em referência ao ano anterior.
- (15) Inscrevem-se as importâncias dos ordenados, soldos, gratificações e pensões de aposentação ou reforma, bem como dos emolumentos, custas e participações em multas, constantes do quadro da parte B).
- Tratando-se de notários e de conservadores do registo civil ou predial, os rendimentos a inscrever representarão o total dos emolumentos líquidos recebidos no ano anterior, depois de efectuadas as seguintes deduções:
- 20 por cento para despesas do cargo;
 - contribuição industrial paga;
 - quotas para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.
- (16) Inscrevem-se as importâncias das demais pensões ou rendas compreendidas na parte B).
- (17) e (18) O imposto liquidado, em verba principal, no ano anterior.

Quanto à parte B):

Como nesta parte se indica, as respectivas importâncias são inscritas pelos seus quantitativos, líquidos dos descontos legais obrigatórios. Na designação de «outras pensões ou rendas temporárias ou vitalícias» não se compreendem os prémios de montepio, de sobrevivência, invalidez, desastre no trabalho e outros de idêntica natureza.

Quanto à parte C):

Ver observações (7), (8) e (9).

Quanto à parte E):

Ver instruções relativas à parte A), n.º (5) e (6*).

Quanto à parte F):

Só os rendimentos das acções ao portador registadas e das nominativas entram na tributação por englobamento. As que não tiverem sido registadas ficam sujeitas ao imposto pela taxa fixa de 12 por cento, por desconto no acto do pagamento do dividendo. Se as acções estiverem registadas ou averbadas em nome de cônjuges, incluem-se nesta declaração.

O dividendo a inscrever é apenas líquido do imposto sobre a aplicação de capitais, secção B.

Quando o espaço desta parte não comportar os nomes de todas as sociedades emissoras, preencher-se-á uma nota nos mesmos termos, que será entregue juntamente com a declaração.

Quanto à parte H):

Deve declarar os filhos de cujos bens é, nos termos da lei, usufrutuário ou administrador, e ainda os que, não estando nessa situação, vivem em economia comum com o declarante, e informar se por eles foi feita declaração de rendimentos sujeitos a imposto complementar (excluindo os que auferiram no trabalho).

**Taxas que incidem sobre os rendimentos,
quando excedentes a 50.000\$**

| Taxas por escalões | | Taxa média |
|----------------------------|---------------------|---------------------|
| Contos | Porcentagens (a) | Porcentagens (b) |
| De 50 a 100 | 4 | 4 |
| De 100 a 150 | 5 | 4,5 |
| De 150 a 200 | 6 | 5 |
| De 200 a 250 | 7 | 5,5 |
| De 250 a 300 | 8 | 6 |
| De 300 a 350 | 9 | 6,5 |
| De 350 a 400 | 10 | 7 |
| De 400 a 450 | 11 | 7,5 |
| De 450 a 500 | 12 | 8 |
| De 500 a 550 | 13,5 | 8,55 |
| De 550 a 600 | 15 | 9,14 |
| De 600 a 650 | 16,5 | 9,75 |
| De 650 a 700 | 18 | 10,38 |
| De 700 a 750 | 19,5 | 11,04 |
| De 750 a 800 | 21 | 11,7 |
| De 800 a 850 | 22,5 | 12,37 |
| De 850 a 900 | 24 | 13,06 |
| De 900 a 950 | 25,5 | 13,75 |
| De 950 a 1.000 | 27 | 14,45 |
| De 1.000 a 1.050 | 29 | 15,17 |
| De 1.050 a 1.100 | 31 | 15,93 |
| De 1.100 a 1.150 | 33 | 16,70 |
| De 1.150 a 1.200 | 35 | 17,5 |
| De 1.200 a 1.250 | 37 | 18,31 |
| De 1.250 a 1.300 | 39 | 19,14 |
| De 1.300 a 1.350 | 41 | 19,98 |
| De 1.350 a 1.400 | 43 | 20,83 |
| Mais de 1.400 | 45 | — |

Nota. — Para o efeito da aplicação das taxas aos rendimentos cujo valor não coincida com o limite superior de algum dos escalões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média da coluna (b) correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (a) respeitante ao escalão imediatamente superior. Sobre os rendimentos abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37.771, de 28 de Fevereiro de 1950, recal um adicionamento calculado pelas taxas de acumulação de 10 e 15 por cento, respectivamente, sobre as importâncias compreendidas entre 120.000\$ e 200.000\$ e sobre o excedente a esta quantia.

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças d _____

de _____ de 195__

O Chefe da Secção de Finanças,

Modelo n.º 13 (Artigo 22.º do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

VERBETE-INDICE

Modelo n.º 203 do catálogo - Finanças
D. G. C. I. - Modelo n.º 194-B

Nome do contribuinte: _____ Concelho de _____, bairro _____
Morada ou sede: _____ Distrito de _____

| Anos | Concelhos, bairros, entidades, repartições ou sociedades que remeteram os elementos | Rendimentos | | | | | | | | | | | | Importâncias das liquidações sobre que incide o imposto complementar | | | Contribuições e impostos a declarar nos termos do artigo 10.º do regulamento | |
|------|---|--------------|------------------------------------|-------------------------------|--|---------|--|--------------------------|---|--------------------------------------|--|---------------------|---------------------|--|---------------------|--------------------------------------|--|--------------------------|
| | | De pró-labos | | | De actividades tributadas em contribuição industrial | | Resultados de aplicação dos artigos 6.º e 7.º do regulamento | De aplicação de capitais | | | De actividades tributadas em imposto profissional | | | Total | De imposto de miasa | De imposto de água mineiro-medicinal | | De actividade seguradora |
| | | Rústicas | Urbanas | | Grupo A | Grupo C | | Tributados pela secção A | Tributados pela secção B | | | Per conta de outros | Profissões liberais | | | | | |
| | | | Collectadas em contribuição proral | Em regime de renda temporária | | | De dividendos e outros lucros de sociedades | | Lucros de exploração, depósitos e juros | Remunerações de títulos estrangeiros | Incluído nas rendas, gratificações e outros lucros | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

NOTA.— Os lançamentos de cada ano serão encerrados com um traço depois de somadas a vista encerradas as importâncias de cada coluna.
(1) Devido que o contribuinte sufre remunerações de mais do seu cargo, quer público quer particular, deverá discriminar-se em linhas distintas as importâncias que corresponderem a cada um.

Modelo n.º 14 (Artigo 24.º do Regulamento)

Modelo n.º 204 do catálogo - Finanças
D. G. C. I. - Modelo n.º 20-B

VERBETE DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR

Nome do contribuinte: _____ Morada ou sede: _____

| Anos | Referência ao verbete-resumo modelo n.º 12 | | | | Liquidação | Imposto a debitar | Número do conhecimento | Observações | |
|------|---|------------------------------------|---|---|--|-------------------|------------------------|-------------|--|
| | Matriz tributável e taxa | | | | | | | | |
| | Rendimento sujeito a imposto (Coluna 28) | Adicionamento (Colunas 28 e 29) | Contribuição Industrial Indústria de seguros (Coluna 31) | Imposto de miasa e de água mineiro-medicinal (Colunas 32 e 33) | | | | | |
| | | | | | Imposto: Rendimentos: Coluna 26: \$ × 0, = \$ \$ × 0, = \$ Colunas 31 a 33: \$ × 0,15 = \$ Adicionamento: Remunerações — colunas 28 e 29: \$ × 0,1 = \$ \$ × 0,15 = \$ Soma \$ Desconto — filhos menores: × 0,05 × \$ = \$ Imposto..... \$ | | | | |
| | | | | | Imposto: Rendimentos: Coluna 26: \$ × 0, = \$ \$ × 0, = \$ Colunas 31 a 33: \$ × 0,15 = \$ Adicionamento: Remunerações — colunas 28 e 29: \$ × 0,1 = \$ \$ × 0,15 = \$ Soma \$ Desconto — filhos menores: × 0,05 × \$ = \$ Imposto..... \$ | | | | |
| | | | | | Imposto: Rendimentos: Coluna 26: \$ × 0, = \$ \$ × 0, = \$ Colunas 31 a 33: \$ × 0,15 = \$ Adicionamento: Remunerações — colunas 28 e 29: \$ × 0,1 = \$ \$ × 0,15 = \$ Soma \$ Desconto — filhos menores: × 0,05 × \$ = \$ Imposto..... \$ | | | | |

